



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 23, DE 2010

aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009**  
(nº 4.686/2001, na Casa de origem)

(Mensagem nº 89/2010-CN – nº 420/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 138, de 2009 (nº 4.686/01 na Câmara dos Deputados), que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Incisos II e III do art. 2º

“II - suspensão temporária da atividade; e

III - cassação da licença do estabelecimento.”

#### Razão dos vetos

“O Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade e, ainda, apenas quando houver reincidência, restando desproporcional sua adoção quando do descumprimento do disposto na presente proposta.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de julho de 2010.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2009**  
**(nº 4.686/2001, na Casa de origem)**

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II – suspensão temporária da atividade; e

III – cassação da licença do estabelecimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2009  
(nº 4.686/2001, na Casa de origem)**

**EMENTA:** Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**AUTOR:** Dep. Luiz Bittencourt

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 16/5/2001 – DCD de 19/5/2001

**COMISSÕES:**

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

**RELATORES:**

Dep. Celso Russomanno

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Sandra Rosado

Dep. Osmar Serraglio

(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Ofício PS-GSE nº 762, de 9/7/2009

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 9/7/2009 – DSF de 10/7/2009

**COMISSÃO:**

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e  
Fiscalização e Controle

**RELATORES:**

Sen. Osvaldo Sobrinho

(Parecer nº 2.084/2009-CMA)

Sen. Cícero Lucena (*ad hoc*)

(Parecer nº 973/2010-CMA)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 119, de 5/7/2010

**VETO PARCIAL Nº 23, DE 2010**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009**  
**(Mensagem nº 89/2010-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010  
D.O.U. – Seção 1, de 21/7/2010

**Partes vetadas:**

- inciso II do art. 2º; e
- inciso III do art. 2º.

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**

SENADORES

DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Publicado no DCN, de 19/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS: 15278/2010